SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1115082 - SP (2026/0297898-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	RAPHAEL WALLACE RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADO	:	MAURICIO RICARDO DE ALMEIDA - SP381673
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA REVISAR ACÓRDÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo da revisão criminal, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado após o trânsito em julgado.

2. No caso concreto, o *habeas corpus* foi impetrado com o objetivo de impugnar acórdão da apelação já transitado em julgado, o que atrai o óbice do uso do remédio constitucional como sucedâneo da ação revisional, além de evidenciar a incompetência desta Corte Superior para revisar julgados das instâncias ordinárias.

3. A alegação defensiva de possibilidade de concessão de ordem de ofício não afasta os fundamentos do não conhecimento, que permanecem hígidos ante a inexistência de ilegalidade flagrante evidenciada de plano na presente via.

4. Precedentes específicos reafirmam que o advento do trânsito em julgado impossibilita a admissão do *habeas corpus* como substitutivo da revisão criminal e que a competência desta Corte Superior para processar e julgar revisões criminais limita-se aos seus próprios julgados. 5. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA60111624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:57
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: f76c9fd4-cbba-4e05-bd3e-1a54da4ff7a0

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60111624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:57
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: f76c9fd4-cbba-4e05-bd3e-1a54da4ff7a0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1115082 - SP (2026/0297898-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	RAPHAEL WALLACE RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADO	:	MAURICIO RICARDO DE ALMEIDA - SP381673
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA REVISAR ACÓRDÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo da revisão criminal, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado após o trânsito em julgado.

2. No caso concreto, o *habeas corpus* foi impetrado com o objetivo de impugnar acórdão da apelação já transitado em julgado, o que atrai o óbice do uso do remédio constitucional como sucedâneo da ação revisional, além de evidenciar a incompetência desta Corte Superior para revisar julgados das instâncias ordinárias.

3. A alegação defensiva de possibilidade de concessão de ordem de ofício não afasta os fundamentos do não conhecimento, que permanecem hígidos ante a inexistência de ilegalidade flagrante evidenciada de plano na presente via.

4. Precedentes específicos reafirmam que o advento do trânsito em julgado impossibilita a admissão do *habeas corpus* como substitutivo da revisão criminal e que a competência desta Corte Superior para processar e julgar revisões criminais limita-se aos seus próprios julgados. 5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59841966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/09/2026 16:20:44
Código de Controle do Documento: 213d49d7-5c8d-4553-96a3-239359dc6f33

Trata-se de agravo regimental interposto por RAPHAEL WALLACE RIBEIRO contra a decisão de fls. 586-588, que não conheceu do *habeas corpus*. A decisão agravada fundamentou-se no caráter de substitutivo de revisão criminal do *habeas corpus* impetrado após o trânsito em julgado e na incompetência desta Corte Superior para revisar acórdão do Tribunal de Justiça estadual.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que, por envolver tutela da liberdade de locomoção, é possível o conhecimento e julgamento do *habeas corpus* mesmo após o trânsito em julgado, inclusive como sucedâneo da revisão criminal em hipóteses excepcionais, ou, ao menos, com concessão de ordem de ofício em caso de ilegalidade flagrante.

Argumenta que houve ilegalidade na entrada domiciliar sem fundadas razões e sem autorização judicial, o que tornaria ilícitas as provas obtidas e as delas derivadas. Pede o reconhecimento dessa nulidade para viabilizar a absolvição.

Defende que, subsidiariamente, deve ser aplicada a atenuante da confissão espontânea no delito do art. 16, § 1º, IV, da Lei n. 10.826/2003, com o redimensionamento da pena.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem, inclusive de ofício, para reconhecer a ilegalidade da busca domiciliar ou aplicar a atenuante da confissão (fls. 596-597).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento, pois suas alegações não evidenciam desacerto da decisão recorrida, como se passa a esclarecer.

Conforme consta da decisão agravada, o *habeas corpus* foi impetrado após o trânsito em julgado, assumindo caráter de substitutivo de revisão criminal, e esta Corte Superior é incompetente para revisar acórdão das instâncias ordinárias (fls. 587-588).

Veja-se o que constou da decisão ora recorrida (fls. 587-588):

> É o relatório.
> O presente *writ* foi impetrado em 17/7/2026 com o objetivo de impugnar o acórdão que **julgou a apelação criminal**, com

Documento eletrônico VDA59841966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/09/2026 16:20:44
Código de Controle do Documento: 213d49d7-5c8d-4553-96a3-239359dc6f33

trânsito em julgado em 14/7/2026, consoante se verifica no sítio eletrônico do Tribunal de origem.

Nesse contexto, a utilização do *habeas corpus* assume o caráter de **substitutivo da revisão criminal**, uma vez que a legislação processual exige a prévia submissão do pedido por meio de impugnação específica, sob pena de usurpação da competência da instância originária.

Vale anotar que, consoante dispõe o art. 105, I, *e*, da Constituição Federal, a competência do Superior Tribunal de Justiça para julgar pretensão típica de revisão criminal é limitada aos seus próprios julgados, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PENA-BASE. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONSUMAÇÃO DO CRIME. PRÁTICA DE QUALQUER ATO DE LIBIDINAGEM OFENSIVO À DIGNIDADE SEXUAL DA VÍTIMA. MATERIALIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE VESTÍGIOS NO LAUDO PERICIAL. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> [...]
>
> 2. Por força do art. 105, I, "e", da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. Por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de via processual específica, não compete a esta Corte analisar os fundamentos de apelação transitada em julgado, a qual deve ser objeto de recurso interposto na origem, a fim de evitar inadmissível subversão de competência. Cabia à defesa trazer seus argumentos relativos à diminuição da reprimenda-base na ação revisional e depois impetrar o *habeas corpus*, a fim de possibilitar o exame da matéria por este Superior Tribunal, o que não fez.
>
> [...]
>
> (AgRg no HC n. 914.206/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. IMPETRAÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DESSA CORTE SUPERIOR. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL.
>
> 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento segundo o qual: "o advento do trânsito em julgado impossibilita a admissão do *writ*, visto que o conhecimento de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal subverte o sistema de competências constitucionais, transferindo a análise do feito de órgão estadual para este Tribunal Superior" (AgRg no HC n. 789.984/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023).

Documento eletrônico VDA59841966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/09/2026 16:20:44
Código de Controle do Documento: 213d49d7-5c8d-4553-96a3-239359dc6f33

> 2. De acordo com o art. 105, I, *e*, da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados, o que não ocorre no presente caso, em que se insurge a defesa contra acórdão proferido pela instância antecedente, no julgamento de apelação criminal, cujo trânsito em julgado ocorreu em 28/9/2022.
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 876.697/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024.)
>
> Ante o exposto, com fundamento no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço** do *habeas corpus*.

Acerca da suposta ilegalidade na busca domiciliar, colhe-se a seguinte transcrição dos fatos no auto de prisão em flagrante (fl. 110):

> Flagrante formalmente em ordem. Consta da ocorrência policial investigações pretéritas de o autuado incorrer em prática de traficância e guardar drogas em sua residência, razão por que os agentes policiais fizeram campana, tendo o increpado, na posse de uma mala repleta de drogas, não obedecido a ordem de parada, uma vez abordado, a configurar fundada suspeita para ingresso em seu domicílio, localidade em que houve o encontro de expressa e vultosa quantidade de maconha e cocaína, bem como inúmeros insumos, cadernos de anotações e petrechos para pesagem e acondicionamento de drogas, além de uma arma de fogo de numeração suprimida com cinco cartuchos íntegros. A autuação policial reveste-se de manifesta legalidade, pois havia fundadas suspeitas para as diligências realizadas pelos agentes policiais na residência do autuado, pinçando-se o cometimento, em tese, de tráfico ilícito de drogas, especialmente na conduta de ter, transportar e manter em depósito, lembrando-se que tais condutas encerram a configuração de crime permanente.
> [...]
> O estado de flagrância, assim, decorre da notícia da apreensão do material ilícito na residência do autuado (mais de cinco quilos de maconha e mais de 300 gramas de cocaína) mantida em depósito para venda e mercancia, conforme auto de exibição e apreensão de p. 20/22 e laudo de constatação de p. 43/46. Em análise preliminar, não se haure a existência de qualquer irregularidade apta a macular a prisão em flagrante, tendo sido observados todos os requisitos constitucionais e legais. O auto de prisão em flagrante encontra-se formalmente em ordem, não havendo nulidades ou irregularidades a declarar ou sanar. A situação fática encontra-se subsumida às hipóteses previstas no artigo 302 do Código de Processo Penal. Em suma, não há motivo que justifique o relaxamento da ordem flagrancial.

Verifica-se também a seguinte manifestação do acórdão do Tribunal de origem (fls. 23-260):

Documento eletrônico VDA59841966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/09/2026 16:20:44
Código de Controle do Documento: 213d49d7-5c8d-4553-96a3-239359dc6f33

Diligências anteriores consistentes em informações produzidas no bojo da Operação Zeus e campanas *in loco* haviam identificado o acusado como pessoa cabalmente observada ao epicentro dos fatos, tanto nominalmente, como pelo emprego do Honda Civic usado em distribuição de drogas, tanto que vinha sendo monitorado de perto pela Polícia Civil, o que traz as fundadas razões para a ulterior deflagração da operação policial que, especificamente aqui, resultou na autuação em flagrante do réu, resultando, ainda, na apreensão das drogas, com sequencial incursão na área domiciliar, sempre com vistas à produção de prova antecipada, de caráter não repetível, e nem por isso menos legítima perante ordens jurídicas democráticas, como a brasileira, e legalmente lastreada no artigo 155, caput, parte final, do Estatuto Adjetivo, sob a técnica do contraditório diferido.

Lado outro, as formas nucleares ligadas ao artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, tais como referidas na exordial nomeadamente a de "expor à venda" e a de "guardar" perfazem formas de crime permanente. Uma das consequências legais diretas do atributo é bem a prorrogação da situação de flagrante, tudo a excluir a hipótese de *fishing expedition*, também por conta da especificadas investigações preliminar, estimuladas pela coleta de delação pontual contra o réu. Presente, enfim, a JUSTA CAUSA à intervenção policial, sem qualquer laivo de "direcionamento" dela por motivações ilegítimas relacionadas ao racismo estrutural, resultando em atuação repressiva com viés discriminatório. Ao revés, havia, já, a fundada suspeita (*fumus commissi delicti*), a partir, inclusive, da certeza visual pelos policiais civis quanto à prática de crime. Assim, mesmo não havendo um mandado de busca domiciliar dirigido especificamente ao imóvel vizinho, a situação concreta excepcionaria a cláusula de inviolabilidade de domicílio, nos termos da ressalva esvurmada da própria norma constitucional (artigo 5º, inciso XI, parte final, da Carta Republicana de 1988).

Não faria sentido partir da hipótese, nunca demonstrada, de que os brigadianos disporiam aleatoriamente de grande quantidade de drogas, de tudo lançando mão com o singular propósito de falsamente implicarem inocentes. Do contrário, a força policial ficaria completamente imobilizada para exercer múnus ligado à segurança pública, o de coerção de prática delitiva, ainda mais em se tratando de crime permanente, nas modalidades concretamente observadas. Assim se teceu a jurisprudência das Cortes Superiores no tema. Para o Supremo Tribunal Federal: "Os crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico são de natureza permanente. O agente encontra-se em flagrante delito enquanto não cessar a permanência" (STF HC 98.340/MG, rel. Ministro Ricardo Lewandowski). Ainda no mesmo sentido: "É dispensável o mandado de busca e apreensão quando se trata de flagrante de crime permanente, como é o caso do tráfico ilícito de entorpecentes" (STJ, HC 302.870/GO, rel. Ministro Jorge Mussi).

Acerca do tema, o art. 244 do Código de Processo Penal dispõe:

> Art. 244. A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa

Documento eletrônico VDA59841966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/09/2026 16:20:44
Código de Controle do Documento: 213d49d7-5c8d-4553-96a3-239359dc6f33

> esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

Sob essa ótica, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que a validade da busca pessoal está condicionada à existência de fundadas suspeitas, amparadas em situação fática que denote, diante das peculiaridades e dinâmica dos acontecimentos próprios da diligência policial, clareza e objetividade quanto à posse, por parte do investigado, de objeto que constitua corpo de delito, tal como ocorreu no caso dos autos.

Como se verifica, o acórdão do Tribunal local está em consonância com o entendimento desta Corte Superior no tocante à licitude da busca pessoal de que tratam os autos, pois a diligência foi amparada na fundada suspeita de que o acusado, ao fugir, estaria na posse de objeto de crime.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

> AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. ELEMENTO OBJETIVO DEMONSTRADO. PRECEDENTES.
> **1. Segundo orientação jurisprudencial desta Corte Superior, verifica-se objetivamente que a circunstância do caso concreto denota anormalidade ensejadora da busca pessoal. Há de se destacar a fuga do acusado ao avistar os policiais militares, em ponto conhecido como de venda de drogas, sendo revistado após desdobramento da ação policial em via pública. Precedentes.**
> **2. Agravo regimental improvido.**
> (AgRg no HC n. 947.502/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/12/2024, DJEN de 17/12/2024, grifo próprio.)
>
> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL, VEICULAR E DOMICILIAR. FUNDADA SUSPEITA. AGRAVO DESPROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, no qual se alegava nulidade das provas obtidas em busca pessoal, veicular e domiciliar, sob a alegação de falta de justa causa e violação do direito ao silêncio.
> II. Questão em discussão
> 2. A questão em discussão consiste em saber se a busca pessoal, veicular e domiciliar realizada sem mandado judicial, mas com base em fundada suspeita, é válida e se houve violação do direito ao silêncio do agravante.
> III. Razões de decidir
> **3. A busca pessoal, veicular e domiciliar foi justificada pela fundada suspeita, uma vez que o agravante tentou fugir ao**

Documento eletrônico VDA59841966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/09/2026 16:20:44
Código de Controle do Documento: 213d49d7-5c8d-4553-96a3-239359dc6f33

avistar a viatura policial, o que motivou a abordagem e a subsequente apreensão de drogas.
4. A jurisprudência do STJ considera que a fundada suspeita, baseada em comportamentos objetivos e controláveis, legitima a busca sem mandado judicial.
5. Não houve violação do direito ao silêncio, pois o agravante foi informado de seu direito e a confissão extrajudicial não foi utilizada como fundamento para a condenação.
IV. Dispositivo e tese
6. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: "1. A busca pessoal, veicular e domiciliar sem mandado judicial é válida quando há fundada suspeita baseada em comportamentos objetivos. 2. A informação sobre o direito ao silêncio não precisa ser dada no momento da abordagem, mas apenas nos interrogatórios formalizados."
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 244.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 854.674/AL, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 25/10/2023; STJ, AgRg no HC 889.479/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 5/9/2024.
(AgRg no HC n. 957.280/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025, grifo próprio.)

Desse modo, não há falar em ilegalidade nas buscas, não havendo ilegalidade flagrante apta a concessão da ordem de ofício.

Portanto, as razões do agravo regimental não alteram a conclusão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59841966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/09/2026 16:20:44
Código de Controle do Documento: 213d49d7-5c8d-4553-96a3-239359dc6f33

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.115.082 / SP

Número Registro: 2026/0297898-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15000839820258260378 20048672025

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MAURICIO RICARDO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: MAURICIO RICARDO DE ALMEIDA - SP381673
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RAPHAEL WALLACE RIBEIRO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RAPHAEL WALLACE RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADO	: MAURICIO RICARDO DE ALMEIDA - SP381673
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60086110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:43:45
Código de Controle do Documento: fa567c60-225c-43ea-90ca-c89de7c77d86

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:43:45
Código de Controle do Documento: fa567c60-225c-43ea-90ca-c89de7c77d86